



PARECER Nº 150/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 85.2026 / PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO / SERVIÇO PÚBLICO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA / DELEGAÇÃO MEDIANTE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA / COMPETÊNCIA MUNICIPAL / CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO / CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 85/2026, que “autoriza o Executivo a delegar, por meio de parceria público-privada, os serviços de iluminação pública no Município de Rio do Sul e dá outras providências”.

A proposição objetiva autorizar a delegação à iniciativa privada, mediante prévia licitação, dos serviços de iluminação pública, abrangendo a instalação, operação, manutenção, modernização, eficientização energética e expansão da rede municipal.

Além das atividades diretamente relacionadas à iluminação pública, pretende-se permitir a inclusão de equipamentos tecnológicos, como câmeras, sensores e outros dispositivos destinados ao aprimoramento da gestão municipal, da qualidade de vida e da segurança pública.



Segundo a mensagem do chefe do Poder Executivo, a adoção do regime de parceria público-privada possibilitará a realização de investimentos pelo particular, a modernização tecnológica da infraestrutura existente, a redução do consumo de energia elétrica e a distribuição contratual de riscos.

A estruturação da concessão dar-se-á com apoio da Caixa Econômica Federal, por intermédio do FEP CAIXA e atuação do Consórcio Público Interfederativo de Saúde e Multifinalitário do Alto Vale do Itajaí – CISAMAVI, mediante gestão associada.

Como forma de dar executoriedade ao projeto, restará autorizada a vinculação da integralidade das receitas provenientes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP ao pagamento e à garantia de obrigações pecuniárias decorrentes da concessão.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira, permitindo-lhes organizar e prestar serviços públicos de interesse predominantemente local, observadas as normas constitucionais e a legislação federal aplicável:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]



V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.”

A iluminação pública constitui atividade diretamente vinculada à infraestrutura urbana, à mobilidade, à utilização dos espaços públicos e ao desenvolvimento das funções sociais da cidade. Trata-se, portanto, de serviço público de interesse predominantemente local, cuja organização e prestação competem ao Município, inclusive mediante contratação de terceiros ou delegação à iniciativa privada, como no presente caso.

Assim, não há dúvida quanto à competência do Município para disciplinar a organização e a delegação dos serviços de iluminação pública, ainda mais que, quanto à iniciativa, a proposição foi encaminhada pelo Prefeito Municipal. A Lei Orgânica do Município de Rio do Sul estabelece as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, entre as quais estão as leis relacionadas à organização administrativa e às matérias orçamentárias. No caso em exame, o projeto possui repercussões sobre a organização da prestação de serviço público municipal, a execução de contratos administrativos de longo prazo e os instrumentos de planejamento orçamentário.

“Art. 22

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII.”



Quanto ao aspecto material da proposição em comento, a Constituição Federal, em seu art. 175, expressamente, a possibilidade de delegação dos serviços públicos, não estabelecendo, assim, a prestação direta pela Administração:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

Há que se evidenciar, que a delegação da execução do serviço não implica transferência de sua titularidade constitucional, permanecendo o município responsável por assegurar a continuidade, a adequação, a eficiência e a fiscalização da prestação, ainda que a execução material das atividades seja realizada por concessionário privado.

Desta feita, não existe impedimento jurídico à delegação pretendida. Já as competências públicas de planejamento, regulação, controle e fiscalização permanecem sujeitas ao regime jurídico de direito público, não podendo ser integralmente transferidas ao concessionário.

A proposta também, prevê a participação do Consórcio Público Interfederativo de Saúde e Multifinalitário do Alto Vale do Itajaí – CISAMAVI na gestão associada dos serviços de iluminação pública. Mais uma vez, a própria Lei Maior autoriza expressamente a gestão associada de serviços públicos entre entes federativos, mediante consórcios públicos e convênios de cooperação:

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de



encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

Portanto, a atuação de consórcio público na estruturação e operacionalização de concessão de iluminação pública é juridicamente possível. Vislumbra-se assim, que do ponto de vista legal, não há qualquer óbice, cabendo o julgamento do caráter meritório exclusivamente aos edis.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I), e Comissão de Finanças e Orçamento (art; 62, II, do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, do R.I)

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 852026**, que “autoriza o Executivo a delegar, por meio de parceria público-privada, os serviços de iluminação pública no Município de Rio do Sul e dá outras providências”.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 16 de outubro de 2026.

ROBERTO ANDRADE
BASTOS:026885439
46

Assinado de forma digital
por ROBERTO ANDRADE
BASTOS:02688543946
Dados: 2026.10.16 11:54:42
-03'00'

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]